



Jornal Oficial do Município de Ibiporã

Ano VII - Nº 1.078 - 25 de março de 2020 - www.ibipora.pr.gov.br

Lei Nº 2.643 de 26 de setembro 2013 / Lei Nº 2.705 de 21 julho de 2014

Câmara de Vereadores de Ibiporã

ATO Nº 02/2020

A MESA EXECUTIVA da Câmara Municipal de Ibiporã, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno do Legislativo Municipal, introduz alterações no Ato da Mesa nº 001, de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Legislativo Municipal, as medidas para enfrentamento de emergência de saúde de importância internacional

RESOLVE:

Art. 1º O Ato da Mesa nº 01 de 19 de março de 2020, passa a vigorar **com as seguintes alterações:**

Art. 1º Estabelecer medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência de infecção humana pelo COVID-19 – CORONAVÍRUS, como meios auxiliares de prevenção e controle de transmissão da doença abaixo enumerados:

[...]

IX – Suspensão das Sessões Ordinárias;

X - Suspensão das Reuniões Públicas Ordinárias das Comissões Permanentes;

XI – Suspensão de todos os prazos regimentais;

XII - Suspensão dos demais prazos administrativos;

XIII – Suspensão da utilização do veículo oficial, ressalvando os casos administrativos excepcionais;

Art. 2º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ibiporã aos 24 dias do mês de março do ano de 2020.

Victor Divino Carreri
PRESIDENTE

Claudomiro de Góes Maciel
VICE-PRESIDENTE

José Aparecido de Abreu

1º SECRETÁRIO

Kleber de Moraes Machado

2º SECRETÁRIO



Procuradoria Geral do Município

DECRETO Nº 118 DE 25 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a proibição de corte no serviço de fornecimento de água no Município de Ibiporã, em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, X, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica terminantemente proibido o corte de fornecimento de água no Município Ibiporã-PR, no âmbito do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã - SAMAE, durante o período de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, devido à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 24 de março de 2020.

JOÃO TOLEDO COLONIEZI
Prefeito do Município

EDIVALDO DE PAULA
Diretor-Presidente do SAMAE

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2020

REFERÊNCIA: DEPARTAMENTO DE COMPRAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. ARTIGO 24, IV. CONTRATATAÇÃO DIRETA. REQUISITOS: SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DE URGÊNCIA EM RAZÃO DE PANDEMIA OCACIONADA POR COVID19. RISCO DE PREJUÍZOS A SAÚDE E INTEGRIDADE DE PESSOAS, SEGURANÇA E FUNCIONALIDADE DE OBRAS, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS OU PARTICULARES. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO EM VIRTUDE DA APLICABILIDADE DAS REGRAS DA MP 926 QUE ALTERA A LEI Nº 13.979 DE FEVEREIRO DE 2020. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DAS ANÁLISES DAS MINUTAS. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES QUANTO A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER REFERENCIAL:

O Decreto Municipal nº 274, de 28 de agosto de 2019, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica dispensado o envio do processo à Procuradoria-Geral do Município se houver parecer jurídico referencial exarado por esse órgão, relativamente às consultas repetitivas em matérias semelhantes e recorrentes.

§1º O parecer jurídico referencial deverá instruir o processo administrativo em questão, cabendo ao setor competente atestar expressamente, no caso concreto, o atendimento das exigências legais nele previstas.

§2º O parecer jurídico referencial deverá, obrigatoriamente, ser ratificado pelo Procurador-Geral do Município e publicado no Diário Oficial do Município.

§3º Poderá ser encaminhada consulta jurídica individualizada, devidamente identificada e motivada pelo Órgão Consulente, na hipótese de dúvida jurídica específica que não seja sanada pelo parecer referencial.

Ao admitir a possibilidade de adoção de manifestação jurídica referencial, o Decreto Municipal nº 274, de 28 de agosto de 2019 proporciona o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais qualificadas, prestigiando o princípio da eficiência no exercício das atividades consultivas.

Dito isso, têm-se como certo que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir as autoridades assessoradas por esta PGM quanto ao controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados em prol do combate ao Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2)¹.

A função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame das mais diferentes consultas feitas em relação aos impactos da Pandemia na efetivação das políticas públicas de responsabilidade do Município, restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente mu-

¹ WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020. Disponível em: [Clique aqui](#). Acesso em: 23/03/2020



niciou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades urgentes e ou emergentes da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.²

Cabe esclarecer ainda, que via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão de fato dentro do espectro de suas competências e de acordo com a previsibilidade legal.

Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução dos processos, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou a indicação destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, seja possível identificar e comprovar que quem praticou determinado ato tinha à época competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si só, não representa, a nosso ver, óbice legal ao prosseguimento dos pedidos de dispensa de licitação.

Finalmente, é dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade são apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. DOS FATOS SOB OS QUAIS RECAEM AS ORIENTAÇÕES DESTE PARECER REFERENCIAL:

No início de fevereiro, foi promulgada a Lei nº 13.979/2020, prevendo medidas para o enfrentamento do coronavírus (COVID19), inclusive no âmbito das licitações, flexibilizando os procedimentos administrativos. Naquele mês, os problemas causados pelo vírus já ocorriam em outros lugares do mundo, mas a doença ainda não havia chegado no Brasil.

No dia 11 de março de 2020, a **Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a Pandemia do Covid-19**, na ocasião o Brasil já apresentava os primeiros casos confirmados da doença.

Recentemente, mais precisamente no **dia 20 de março de 2020**, dada a notória **situação de relevância e urgência** ante o **aumento vertiginoso dos casos em todas as regiões do Brasil**, foi editada pelo Presidente da República, uma Medida Provisória (MP 926) que alterou significativamente pontos importantes da Lei nº 13.979/2020.

Na mesma data, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo n. 6/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até **31/12/2020** (ainda que exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000).

Dito isso, a funcionalidade do presente parecer é justamente promover a análise jurídica com relação a ideal regularidade dos **processos de Dispensa Emergencial de Licitação** que serão deflagrados pela Municipalidade em razão desse quadro e Pandemia, tendo como principal justificativa a iminente necessidade de prevenção e enfrentamento a crescente proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19).

O objetivo é orientar as pastas ordenadoras das despesas e prevenir a escassez de insumos, bens e serviços tidos como essenciais ao interesse público (tanto na área da saúde, quanto da educação, da assistência social, segurança e serviços públicos), levando-se em consideração a crescente demanda de atendimentos, bem como de evitar que interesses estritamente econômicos prevaleçam em detrimento dos interesses da sociedade.

3. A REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DOS PROCESSOS DE DISPENSA NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE:

De acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo a expressa disposição legal.

Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhe são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica os documentos pertinentes, cujas folhas deverão ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo 200 folhas.

Sendo assim, os autos dos processos administrativos submetidos a exame devem estar sempre regularmente formalizados em conformidade com as normas mínimas do ordenamento jurídico vigente.

4. DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO CONFORME O ARTIGO 24, IV DA LEI Nº 8.666/93:

Pretende-se no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações direta por dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, fundamentada no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Mesmo assim, há de se ressaltar que no caso de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, o artigo 37, inc. XXI, da CF/88 **prescreve a regra da obrigatoriedade de prévia licitação**, dispondo nos termos a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Conforme o enunciado da Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, os procuradores quando integrantes de órgãos consultivos não devem emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos, ou de conveniência e oportunidade



Pode-se afirmar que a CF/88 acolheu a presunção de que a prévia licitação é o que produz, via de regra, a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas, a própria CF se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta nos casos previstos por Lei.

A Lei nº 8.666/93, regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu as normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública. Previu, nesse contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a prévia realização de processo licitatório.

Essas hipóteses legais consistem em casos de dispensa, vedação e inexigibilidade de licitação, constituindo exceções ao procedimento licitatório que devem ser justificadas e restritivamente capituladas, nos termos do disposto nos artigos 17, 24 e 25 do Estatuto das Licitações e Contratos.

No tocante à dispensa de licitação, a competição, em tese, é possível, mas, o legislador entende haver razões suficientes para deixar de fazer a licitação, preservando-se outros interesses públicos que merecem circunstancialmente prevalência em detrimento da contratação após regular processo licitatório.

Este, se realizado, poderia gerar prejuízos para a Administração ou frustrar a realização adequada das funções estatais. Em razão do caráter excepcional, as hipóteses de dispensa estão taxativamente previstas nos artigos 17 e 24 da Lei nº 8.666/93: Marçal Justin Filho esclarece que "...a autorização legislativa não é vinculante para o administrador. Ou seja, ao administrador escolher entre realizar ou não a licitação."

A contratação direta, contudo, não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível no momento, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Perceba, a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada por quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Não se confunde, contudo, a contratação direta com os casos de concorrência, tomada de preços, etc. Mas a contratação direta pressupõe um procedimento formal prévio, destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.

Tal procedimento envolve ampla discricionariedade para a Administração, mas a liberdade se restringe às providências concretas a serem adotadas. Não há margem de discricionariedade acerca da observância de formalidades prévias.

Assim se manifesta Marçal Justin Filho:

Não há margem de discricionariedade acerca da observância de formalidades prévias, as quais devem ser suficientes para a comprovar a presença dos requisitos de contratação direta e para legitimar a escolha da Administração quanto ao particular contratado e o preço adotado.

Para compreensão dos casos motivados por surtos de doenças infecto contagiosas, em especial o COVID19, é oportuno mencionar especificamente o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, invocado pela Administração como fundamento da dispensa de licitação, cuja norma autoriza expressamente a contratação direta mediante dispensa de licitação em virtude de emergência, dispondo nos termos seguintes:

Art. 24. É dispensável a licitação

(..)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública...

Para bem se entender o conceito de emergência, invoca-se a doutrina de Joel e Menezes Niebuhr:

Para os fins de dispensa de licitação, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários da licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais agravantes, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública. A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela inércia da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle os estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que possa aguardar a conclusão de licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável, desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público que, sem objeto a ser contratado, acabaria desatendido. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, Belo Horizonte, Editora Fórum, 3ª Ed., 2013, p. 218)

O TCU por muito tempo entendeu que a emergência provocada pela omissão ou desídia dos agentes administrativos não seria o bastante para justificar a contratação direta fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Porém, houve mudança na jurisprudência da Corte:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da inércia ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois "a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos



novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil". Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas". Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, "na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização". A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que "a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção

dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que "incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos". Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011.

Depreende-se que essa virada jurisprudencial do TCU denota a intenção de não permitir que haja a paralisação dos serviços públicos e consequente agravamento da situação.

Portanto, é condição *sine qua non* dessa modalidade de dispensa a ocorrência simultânea de dois fenômenos: 1) a situação emergencial ou a supereminência de calamidade pública e 2) a necessidade de urgência no atendimento dessa situação, sendo que, sem essa urgência poderá "ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança e saúde de pessoas, obras, serviços e equipamentos e outros bens públicos e particulares."

Assim, a possibilidade de se invocar a dispensa no caso do artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93 reside primordialmente na absoluta impossibilidade de atender ao interesse público (e isso deve restar comprovado a cada solicitação) – fim único de toda a atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência é para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de se dispensar o procedimento licitatório.

Ao encontro de tal posicionamento foi promulgada a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID19. Lei esta que foi posteriormente alterada pela MP nº 926.

5. DAS MUDANÇAS IMPOSTAS PELA MP 926 À LEI Nº 13.979/2020 QUE ALTERAM DIRETAMENTE A DINÂMICA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS (MODALIDADE PREGÃO) E CONTRATAÇÕES POR DISPENSA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS:

No dia 20 de março de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 926, que alterou a Lei nº 13.979, de 13 de fevereiro de 2020. Essa Lei, como já dito, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

A **MP nº 926** altera a referida Lei e trata **especificamente** dos procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos necessários a esse enfrentamento. São alterações importantes e impactantes nas contratações públicas, retratando procedimentos e medidas excepcionais para dar conta de um período de emergência.

Seguem abaixo, de forma resumida, as principais alterações e novidades relacionados às licitações, contratações diretas e aos contratos:

5.1) A quem se aplicam as medidas previstas na Lei nº 13.979/2020 com as alterações da MP nº 926/2020:

Os procedimentos para aquisição de bens, serviços, contratações de obras e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública previstos na Lei serão **aplicáveis por toda a Administração pública direta e indireta, da União, estados, DF e Municípios**.

Os entes da federação, Poderes e as estatais poderão disciplinar e regulamentar esses procedimentos, mas as regras de exceção podem ser observadas em todas as contratações da Administração Pública, inclusive pelas estatais, desde que sejam procedimentos necessários e relacionados com as medidas para enfrentamento da crise.

5.2) Hipótese de dispensa de licitação:

O art. 4º da Lei com redação dada pela MP prevê a contratação por dispensa de licitação para aquisição de **bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos** destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

Nos termos do art. 4º-A incluído pela MP, a aquisição de bens e a contratação de serviços não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Essa hipótese de dispensa é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública (art. 4º, §1º).

Nos termos do art. 4º-B que foi incluído pela MP, **presumem-se atendidas** as condições de: I – ocorrência de situação de emergência; II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III – existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.



Essas contratações serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) que atenda aos requisitos do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, devendo constar as informações previstas no art. 4º, §2º da Lei (nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição).

5.3) Possibilidade excepcional de contratação de empresas penalizadas:

O §3º do art. 4º prevê a possibilidade excepcional da contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de **única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido**.

5.4) Simplificação dos documentos e providências de planejamento:

Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência:

- não será exigida a elaboração de **estudos preliminares** quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º C);
- o **Gerenciamento de Riscos** da contratação somente será exigível durante a **gestão do contrato** (art. 4º D);
- será admitida a apresentação de **termo de referência simplificado** ou de projeto básico simplificado, contendo as seguintes informações (art. 4º D e E):

- I – declaração do objeto;
- II – fundamentação simplificada da contratação;
- III – descrição resumida da solução apresentada;
- IV – requisitos da contratação;
- V – critérios de medição e pagamento;
- VI – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII – adequação orçamentária.

Conforme previsto no § 2º do art. 4º-E, excepcionalmente, será **dispensada a estimativa de preços**, mediante justificativa da autoridade competente.

A realização da estimativa de preços não impede a **contratação pelo Poder Público por valores superiores** que decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços, o que **deverá ser justificado nos autos** do processo de contratação (art. 4º-E, §3º).

5.5) Afastamento das exigências de habilitação:

O art. 4º-F prevê que **diante da restrição de fornecedores ou prestadores de serviço**, poderá ser, excepcionalmente, dispensada a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação. **A apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição devem ser mantidos**. O afastamento de exigências de regularidade fiscal depende de aprovação justificada pela autoridade competente.

5.6) Redução pela metade dos prazos do pregão:

O art. 4º-G prevê que nas **licitações na modalidade pregão, eletrônico ou presencial**, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, os **prazos** dos procedimentos licitatórios serão **reduzidos pela metade**.



Se o prazo original for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Ex. prazo era de cinco dias úteis, passará a ser de dois úteis). (art. 4º-G, §1º)

Os recursos desses procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (art. 4º-G, §2º)

5.7) Dispensa de audiência pública em contratações de grande vulto:

O art. 4º-G dispensou a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 na realização de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência.

5.8) Prazos dos contratos:

Os contratos terão prazo de **duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos**, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (art. 4º-H)

5.9) Acréscimo e supressão unilateral dos contratos de até 50%:

Poderão ser previstos nos contratos decorrentes dos procedimentos previstos na Lei nº 13.979, que os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em **até cinquenta por cento** do valor inicial atualizado do contrato. (art. 4º-I)

5.10) Limites para suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Governo:

Foram estabelecidos limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações previstas no art. 4º da Lei, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo (art. 6º-A):

I – na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou seja, até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

II – nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou seja, até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

5.11) Vigência das novas regras:

Nos termos do art. 8º, a Lei nº 13.979/20 vigorará **enquanto perdurar o estado de emergência** de saúde internacional decorrente do coronavírus, **exceto quanto aos contratos** de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.

Vale lembrar que § 1º do art. 4º reforça essa ideia ao dispor que **"a dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"**.

Já o §2º do art. 1º determina que "ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei." – ou seja, não é competência do Poder Executivo Municipal definir até quando essa Lei poderá ser utilizada.

6. DA REGULAMENTAÇÃO DAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ COM RELAÇÃO ÀS CONTRATAÇÕES POR DISPENSA. OBSERVÂNCIA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 114/2020:

No âmbito dessa municipalidade foi editado o **DECRETO MUNICIPAL Nº 114/2020**, que regulamenta medidas relativas às contratações por dispensa nos seguintes termos:

Art. 1º Fica autorizado, com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde, por dispensa de licitação, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo e seus procedimentos tem caráter temporário e aplicam-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Art. 2º Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;



II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Desta feita, e de acordo com os dispositivos em análise, a contratação, **em aspectos quantitativos, deve se limitar ao mínimo necessário para a eliminação do risco do dano ou prejuízo.** O "dano" a ser coibido deve ser iminente, de forma que a demora na aquisição venha violar a esfera de direitos mais importantes, portanto, **ATENTE-SE QUE "REPOSIÇÃO DE ESTOQUE" NÃO SE MOSTRA EMERGÊNCIA RAZOÁVEL A JUSTIFICAR A AQUISIÇÃO PELA MODALIDADE PRETENDIDA.**

É necessário que, dentro de uma equação que leve em conta **os prejuízos existentes e iminentes, o tempo necessário ao atendimento emergencial para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus**, se apresenta como única possibilidade à prestação do serviço a dispensa de licitação, vez que não existe na legislação outras formas de contratação abreviada.

Em especial, note-se que a motivação (PANDEMIA) **deve ser clara, objetivamente demonstrada nos autos**, colacionando-se indicadores que demonstram tal fato.

7. DA NECESSÁRIA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES: PUBLICIDADE EM NICHOS PRÓPRIOS:

Ainda com relação à aplicabilidade da Lei nº 13.979 de 2020 às contratações por dispensa de licitação em razão da Pandemia de COVID19, há de se ressaltar a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, vejamos:

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (Internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no **§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Portanto, todas as aquisições de bens e insumos de saúde e serviços de saúde destinados ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, **obrigatoriamente devem ser disponibilizados na internet com no mínimo as seguintes informações: o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.**

8. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO À FORMALIZAÇÃO DAS DISPENSAS:

Note-se que a Lei nº 13.979 de 2020 alterada pela Medida Provisória nº 926, de 2020, a fim de desburocratizar e flexibilizar os procedimentos de licitação e de sua eventual dispensa para a aquisição dos bens, com a finalidade de conferir a necessária agilidade ao gestor, principalmente do Sistema Único de Saúde, para fazer frente a uma crescente demanda de insumos, equipamentos, medicamentos, estrutura física, serviços de saúde, decorrentes do enfrentamento do coronavírus dispõe:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - Declaração do objeto;

II - Fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - Requisitos da contratação;

V - Critérios de medição e pagamento;

VI - **Estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:**

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.



§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Ante as circunstâncias emergenciais do caso concreto, de haver relativização de certos procedimentos nesta modalidade de contratação, já escreveu Marçal Justen Filho (*in* Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 415):

Em certas hipóteses, a Administração disporá de alguns dias para promover a contratação. Em outros casos, a contratação deverá ocorrer no prazo de horas (senão minutos). A avaliação das formalidades cabíveis para produzir a contratação deverá tomar em vista essas circunstâncias.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ante o exposto, cumpridas essas exigências, a dispensa de licitação para **“aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”** encontrará respaldo no ordenamento jurídico.

Ressalta-se que a presente manifestação jurídica foi realizada em termos genéricos, ou seja, sem vinculação a qualquer caso específico. Portanto, restringiu-se aos seus aspectos jurídicos formais, excluídos aqueles de natureza técnica, tendo por intuito exclusivo assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos, à qual caberá atestar o atendimento de todas as exigências legais listadas nesta manifestação.

Nestes termos, é o Parecer Referencial sobre o assunto.

Ibioporá, 25 de março de 2020.

JORDAN ROGATTE DE MOURA

Procurador-Geral do Município

OAB/PR 56.656

LEONARDO CAMARGO MARANGON

Procurador do Município

OAB/PR 56.813

LUIZ HENRIQUE B. DE O. PEDROZO

Procurador do Município

OAB/PR 39.920

Samae

EXTRATO DE DISPENSA nº 07/2020

Contratante: SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

Contratado: GUSTAVO AZEVEDO PINTO – C.N.P.J.: 08.688.131/0001-15

Processo: Dispensa nº 07/2020.

Objeto: Aquisição de inseticida líquido para dedetização de redes de esgoto

Base Legal: Inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Valor Unitário: Conforme tabela abaixo.

Valor Total: R\$ 1.860,00 (um mil, oitocentos e sessenta reais)

Recursos: Próprios

Prazo de execução: Em até 10 (dez) dias a partir da emissão da Requisição de Empenho.

Prazo de Pagamento: Em até 20 (vinte) dias após a entrega do material.

GUSTAVO AZEVEDO PINTO					
Item	Objeto	Quant.	Un.	Preço Unitário	Preço total
1	Inseticida líquido para controle de baratas em ambientes domiciliares, comerciais e industriais	20	l.	93,00	R\$ 1.860,00



VALOR TOTAL	Ibiporã, 25 de Março de 2020.	R\$ 1.860,00
-------------	-------------------------------	--------------

EDIVALDO DE PAULA

Diretor Presidente

EXTRATO DE DISPENSA nº 08/2020

Contratante: SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

Contratado: **CONCREROMA CONCRETEIRA LTDA** – C.N.P.J.: 16.368.574/0001-57

Processo: Dispensa nº 08/2020.

Objeto: Aquisição de 16m³ de Concreto Usinado para obra de desvio da adutora de água bruta do Ribeirão Jacutinga.

Base Legal: Inciso IV do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Valor Unitário: Conforme tabela abaixo.

Valor Total: R\$ 4.960,00 (Quatro mil, novecentos e sessenta reais)

Recursos: Próprios

Prazo de execução: Em até 01 (um) dia a partir da emissão da Requisição de Empenho.

Prazo de Pagamento: Em até 20 (vinte) dias após a entrega do material.

CONCREROMA CONCRETEIRA LTDA					
Item	Objeto	Quant.	Un	Preço Unitário	Preço total
1	Concreto Usinado 25 mpa com aditivo de aceleração de pega	16	M³	310,00	R\$ 4.960,00
VALOR TOTAL					R\$ 4.960,00

Ibiporã, 25 de Março de 2020.

Edivaldo de Paula

Diretor Presidente

PORTARIA Nº 033/2020

O Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e em atendimento ao disposto no Artigo 180 da Lei Orgânica do Município de Ibiporã,

RESOLVE:

Tornar de conhecimento público o quadro de servidores atual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Ibiporã – Paraná.

MAT.	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
147	ADILSON RIBEIRO	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
113	ADRIANO BELINATO	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
305	ALEXANDRE CESAR BARROSO	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	MANUT. DO SERV. ADMINISTRATIVOS
12	ALEXANDRE PANSARDI CASAGRANDE	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
289	ALISON PEREIRA DE ARAÚJO	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
321	ALYSSON CARDOSO DE BARROS	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
313	ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES	AGENTE DE OPERAÇÕES	MANUT. DO SERV. ADMINISTRATIVOS
61	APARECIDO DA SILVA FERREIRA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
92	BRAZ RIBEIRO SOARES	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
123	CELIO DE SIQUEIRA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
119	CESAR MIGUEL DOMINGUES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	MANUT. DO SERV. ADMINISTRATIVOS



270	CÍCERO REIS	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
16	CLAUDECIR EGISTO MEDRI	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
329	DIHEYSON HOMERO DE ARAÚJO SILVA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
146	DONIZETI APARECIDO GUIMARÃES	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
32	DORVALINO EGYDIO	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	MANUT. DO SERV. ADMINISTRATIVOS
271	EDERSON MARCOS CARVALHO PIMENTA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DA COLETA E TRAT. DE LIXO
272	EDILSON RIBEIRO LOPES	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DA COLETA E TRAT. DE LIXO
143	EDISON DE JESUS SANTOS	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
4	EDIVALDO DE PAULA	AGENTE DE OPERAÇÕES	MANUT. DO SERV. ADMINISTRATIVOS
262	EDMAR BATISTA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
120	EDSON GOMES DOS SANTOS	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
273	EDSON RODRIGUES DA SILVA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
58	ELIANE APARECIDA S. VITORINO	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	MANUT. DO SERV. ADMINISTRATIVOS
328	ELIDA MARA DE PAULA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
274	FABIO ROGERIO VIEL	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
330	FERNANDO DA SILVA COSTA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
296	FERNANDO DA SILVA CRUZ	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
334	FRANCISCO MARTINS GONÇALVES	ZELADOR (Cedido pela Prefeitura Municipal)	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
17	FRANCISCO PRIMO CIVIDATI	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
276	GEREMIAS RODRIGUES GARCIA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DA COLETA E TRAT. DE LIXO
5	GILBERTO RODRIGUES	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
144	GLEIDSON ADRIANO MARQUES FIGUEIREDO	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
287	HELDER APARECIDO BOSCOLO	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
6	HELIO CESAR DA SILVA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	MANUT. DO SERV. ADMINISTRATIVOS
322	HUDSON EDUARDO FERNANDES	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
323	IGOR DE OLIVEIRA LOPES SILVA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
117	IRINEU ALVES DE MOURA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
283	JERONIMO SANTANA DA SILVA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
19	JOÃO FERREIRA NUNES	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
115	JOÃO GUMIERO	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
114	JOÃO MENDES	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
278	JOSE AILTON DA SILVA MELO	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
279	JOSE APARECIDO MARIANO	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
63	JOSÉ CARLOS GONÇALVES DA SILVA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
34	JOSÉ DE ARAUJO	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
65	JOSÉ IRINEU CARDOSO FILHO	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
284	JOSÉ NATALINO DO NASCIMENTO	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
59	JURANDIR JOÃO DOS SANTOS PEREIRA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DA COLETA E TRAT. DE LIXO
64	LUIZ APARECIDO PERES CHAROTA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
10	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	MANUT. DO SERV. ADMINISTRATIVOS
295	MARCEL GONÇALVES PHILIPP	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
320	MARCELO AUGUSTO BIGETTI	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
325	MARCOS HENRIQUE DA SILVA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
60	MARCOS ROBERTO PEREIRA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
82	MÁRCUS HENRIQUE BOTTI DE ALMEIDA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	MANUT. DO SERV. ADMINISTRATIVOS
112	MARGARIDA TAKAKO AMARI FUGO	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	MANUT. DO SERV. ADMINISTRATIVOS
319	MARIO SARAIVA DA FONSECA NETO	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
38	MAURILIO GIROLDO	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
315	MERIANE RIBEIRO DOS SANTOS CORREA	CONTADOR	MANUT. DO SERV. ADMINISTRATIVOS
316	MESSIAS ALENCAR DE GODOY	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
281	MIGUEL GARDINI	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DA COLETA E TRAT. DE LIXO
264	NELSON ONISKO DA SILVA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO



116	NEMIAS JOSÉ GUEDES	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
99	NILSON ALVES DE OLIVEIRA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
286	NIVALDO FERREIRA MACHADO	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DA COLETA E TRAT. DE LIXO
66	ODAIR JOSÉ ANTONIO	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	MANUT. DO SERV. ADMINISTRATIVOS
282	PAULO CESAR MOREIRA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
297	PAULO HENRIQUE FERREIRA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DA COLETA E TRAT. DE LIXO
324	PAULO LUIZ DE CAMPOS	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
331	RENAN DIEGO BORGES	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
265	RENATO JOSE DE LIMA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	MANUT. DO SERV. ADMINISTRATIVOS
285	ROBERSON LEANDRO RODRIGUES	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	MANUT. DO SERV. ADMINISTRATIVOS
90	RODRIGO SANTANA CHERMICCI	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
326	ROGÉRIO FRANCISCO ALVES	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
118	RONALDO FRANCISCO JUSTO	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DA COLETA E TRAT. DE LIXO
317	RUBERLI ELIEL PEREIRA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
298	SAMANTA DE PAULA SILVA OLIVEIRA	TELEFONISTA	MANUT. DO SERV. ADMINISTRATIVOS
299	SUELY APARECIDA GARCIA	TELEFONISTA	MANUT. DO SERV. ADMINISTRATIVOS
333	SULITA PIEROTTI GUERZONI	DIRETORA DE SANEAMENTO	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
275	VALDECIR APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVEIRA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
327	VALDENIR CALSAVARA	COORD. DE SERVIÇOS (Cedido pela Prefeitura Municipal)	OP. E MANUT. DO SIST. DE ÁGUA
266	VALTER APARECIDO CAETANO	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DA COLETA E TRAT. DE LIXO
111	VANTUIR DA SILVA NATAL	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO
100	WALDOMIRO DA SILVA	AGENTE DE OPERAÇÕES	OP. E MANUT. DO SIST. DE ESGOTO

Ibiporã-PR, 13 de março de 2020.

ALEXANDRE CÉSAR BARROSO
Diretor-Presidente Interino
(Decreto nº 74 de 03/03/2020)

PORTARIA Nº 034/2020

O Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, no uso das atribuições que lhe são conferidas, conforme o disposto no Artigo 99 da Lei nº 2.236, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ibiporã; perícia oficial nº 16630 e requerimento protocolado sob nº 88/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor JERONIMO SANTANA DA SILVA, matrícula 283, lotado no Setor de Operação e Manutenção do Sistema de Água, ocupante do cargo de Agente de Operações, Licença para Tratamento de Saúde por 60 (sessenta) dias, a partir do dia 19 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Ibiporã-PR, 13 de março de 2020.

ALEXANDRE CÉSAR BARROSO
Diretor-Presidente Interino
(Decreto nº 74 de 03/03/2020)

PORTARIA Nº 037/2020

O Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, conforme os artigos 65 e 80 e anexo VII da Lei Municipal nº. 2522/2011, que trata do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Município de Ibiporã, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - ATRIBUIR à servidora ELIDA MARA DE PAULA, ocupante do cargo de Agente de Operações, Gratificação por Exercício de Encargos Especiais de Técnico Administrativo – símbolo GD II, a partir de 1º de março de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Ibiporã-PR, 19 de março de 2020.

ALEXANDRE CÉSAR BARROSO
Diretor-Presidente Interino
(Decreto nº 74 de 03/03/2020)



PORTARIA Nº 037/2020

O Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, conforme os artigos 65 e 80 e anexo VII da Lei Municipal nº. 2522/2011, que trata do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Município de Ibiporã, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - ATRIBUIR à servidora ELIDA MARA DE PAULA, ocupante do cargo de Agente de Operações, Gratificação por Exercício de Encargos Especiais de Técnico Administrativo – símbolo GD II, a partir de 1º de março de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Ibiporã-PR, 19 de março de 2020.

ALEXANDRE CÉSAR BARROSO
Diretor-Presidente Interino
(Decreto nº 74 de 03/03/2020)

O JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ é uma publicação
sob a responsabilidade da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ**
(CNPJ 76.244.961/0001-03)

Núcleo de Comunicação Social
Chefe do Núcleo : Marlon Dias Pereira
Jornalista: Caroline Vicentini
Diagramação: Danilo Augusto da Silva Pomin

Contato: (043) 3178 8440
e-mail: atosoficiais@ibipora.pr.gov.br
www.ibipora.pr.gov.br/atos-oficiais